

**MINUTA DE PRIMEIRO TERMO  
ADITIVO DE CONTRATO Nº 007/2021  
COM A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
CRISTÓVÃO DECORRENTE DA ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS 005/2020.  
VIABILIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise, na forma do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº 007/2021, proveniente da Ata de Registro de Preços 005/2020, cuja finalidade é a prorrogação de contratação havida entre a Câmara Municipal de São Cristóvão e a empresa Robson Santos Correa ME, cujo objeto é a prestação de serviço de fornecimento de acesso de dedicado à internet com circuito de dados IP dedicado em Mbps via fibra ótica; serviço de gerenciamento de tráfego, transporte de dados com velocidade de 6.100 Mbps; implantação e manutenção de telefonia Voip (voz sobre ip), disponibilizando o acesso as redes de comunicação e sistema telefônico IP, para atendimento das demandas operacionais do órgão.

Tem o Termo Aditivo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 007/2021, por mais 12 (doze) meses, e instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos: Contrato Administrativo nº 007/2021; Cotação de preços; Disponibilidade Orçamentária; Justificativa; e Minuta do Primeiro Termo Aditivo.

É sucinto o relatório, passa-se a opinar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Verifica-se que a contratação originária foi procedida, como se depreende de sua "CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA", com base nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Com efeito, essa mesma Lei admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º e §4º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Desta forma, para além da proximidade do término de vigência do contrato e a necessidade de manter o serviço prestado pela Empresa supramencionada para continuidade na execução de serviços essenciais ao Interesse Público, com o atendimento as necessidades logísticas da Câmara Municipal, percebe-se que a abertura de um novo procedimento licitatório para contratação de nova empresa com novos valores geraria ônus maior para o órgão.

Ademais, a minuta do Termo Aditivo trazido à colação para análise reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, e, analisando o procedimento, verifica-se que existe justificativa plausível da Câmara Municipal e da Comissão Permanente de Licitação, sendo ainda que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, com a manutenção do valor contratado e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, inc. II, §2º e §4º da Lei 8.666/93, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende esta assessoria pela viabilidade no prosseguimento do feito em comento e, assim sendo, somos favoráveis à contratação ora pretendida.

É o Parecer.

São Cristóvão, 18 de março de 2022.

  
Marcelo Sampaio de Figueiredo

OAB/SE 517-B